



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 001578-39.00/24-2 que trata de Proposta de Resolução Normativa para a definição das condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS aos Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado e aos Comercializadores registrados pela Agência.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): SULGÁS

Preliminarmente, a Sulgás reconhece e aprecia o louvável compromisso desta l. Agência Reguladora com o aprimoramento da Regulação. Registra-se que a atribuição da AGERGS é, muito além da modicidade tarifária, garantir que o serviço delegado seja prestado com as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia; e normatizar os processos de fiscalização e sanção são imprescindíveis para cumprir essa incumbência.

Ressalta-se, porém, que essencial para a execução desses processos é a existência expressa de disposições legais, contratuais e regulamentares a serem observadas. O Princípio constitucional da Legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e retrata a importância de disposições expressas e pré-constituídas no processo de penalização.

Por isso, destaca-se a imprescindibilidade de positivar as obrigações, a fim de garantir que o processo administrativo observará os princípios e critérios estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.612/21, notadamente a juridicidade, motivação, publicidade, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade na atuação da Agência.

A dosimetria da aplicação das penalidades precisa ser observada para que a penalização não comprometa a saúde financeira da Companhia e sim sirva para que os processos possam ser reestabelecidos, a luz das obrigações.

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.
Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução:

I - os Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado, no Estado do Rio Grande do Sul;

Texto Contribuição

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução:

I - o **Concessionário** dos serviços de distribuição de gás canalizado, no Estado do Rio Grande do Sul;

Justificativa Contribuição

Sugerimos uma padronização, dado que no início da minuta são feitas referências a “concessionários”, no plural, e após a “concessionário” no singular. Ressaltamos que só há uma delegada a prestar os serviços de distribuição de gás natural canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.

Contribuição 2

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
[....]

Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviços de Distribuição: serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do gás canalizado pela Concessionária aos seus usuários e interessados.

Serviços Locais de Gás Canalizado: qualquer serviço posto à disposição, relacionado ao abastecimento local de gás natural ou de biometano, por meio de dutos, envolvendo, em conjunto ou separadamente, a distribuição, a estocagem, a comercialização de gás e a rede local, dentre outros, a qualquer usuário estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul.

Texto Contribuição

~~Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviços de Distribuição: serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do gás canalizado pela Concessionária aos seus usuários e interessados.~~

~~Serviços Locais de Gás Canalizado: qualquer serviço posto à disposição, relacionado ao abastecimento local de gás natural ou de biometano, por meio de dutos, envolvendo, em conjunto ou separadamente, a distribuição, a estocagem, a comercialização de gás e a rede local, dentre outros, a qualquer usuário estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul.~~

Serviços de gás canalizado: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, destinados ao atendimento do mercado consumidor final incluindo a gestão do sistema de distribuição;

Justificativa Contribuição

Sugerimos utilização da definição prevista na Lei nº 15.648/21, evitando redundância de definições e entendimentos diversos para o mesmo serviço.

Contribuição 3

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 5º. Garantida a ampla defesa e o contraditório, a autuação decorrente da fiscalização, bem como a aplicação de sanções deverá ocorrer quando o descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulamentar ficar evidenciado em inspeção visual ou mediante documentação que demonstre o descumprimento da legislação, do contrato de concessão pela concessionária ou da atividade de comercialização de gás, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Texto Contribuição
<p>Art. 5º. Garantida a ampla defesa e o contraditório, a atuação decorrente da fiscalização, bem como a aplicação de sanções deverá ocorrer quando o descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulamentar ficar evidenciado em inspeção visual devidamente registrada ou mediante documentação que demonstre o descumprimento da legislação, do contrato de concessão pela concessionária ou da atividade de comercialização de gás, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a inclusão de evidência da inspeção visual, a fim de instruir o processo e garantir o contraditório e ampla defesa.</p>

Contribuição 4
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 11. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência sem multa, as seguintes condutas: (...) IV- deixar de notificar previamente as unidades usuárias sobre a suspensão do serviço por motivo de deficiência técnica, segurança ou inadimplemento; (...) </p>
Texto Contribuição
<p>Art. 11. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência sem multa, as seguintes condutas: (...) IV- deixar de notificar, quando possível, previamente as unidades usuárias sobre a suspensão do serviço por motivo de deficiência técnica, segurança ou inadimplemento; (...) </p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a inclusão de disposição para ressaltar que a obrigação deve ser exigida apenas quando for factível tal notificação. Motivações como deficiência técnica e segurança podem ensejar uma suspensão de fornecimento imediata.</p>

Contribuição 5
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 12. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo I, as seguintes condutas: (...) V- deixar de divulgar em sua página na internet e não disponibilizar aos usuários as tabelas de tarifas fixadas pela AGERGS; (...) </p>

<p>VII- deixar de enviar ou disponibilizar à AGERGS informações ou documentos, nos prazos e nas condições estabelecidas, quanto às ações necessárias ao cumprimento do cronograma de implantação de instalações de gás canalizado;</p> <p>VIII- deixar de fornecer informações aos usuários sobre os serviços prestados, quando solicitado, exceto quando a solicitação envolver dado ou informação cujo sigilo esteja assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), pela lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) ou envolver sigilo empresarial, casos em que a Concessionária deverá apresentar justificativa;</p>
--

Texto Contribuição

<p>Art. 11. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência sem multa, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>V- deixar de divulgar em sua página na internet e não disponibilizar aos usuários as tabelas de tarifas fixadas pela AGERGS;</p> <p>(...)</p> <p>VII- deixar de enviar ou disponibilizar à AGERGS informações ou documentos, nos prazos e nas condições estabelecidas, quanto às ações necessárias ao cumprimento do cronograma de implantação de instalações de gás canalizado;</p> <p>VIII- deixar de fornecer informações aos usuários sobre os serviços prestados, quando solicitado, exceto quando a solicitação envolver dado ou informação cujo sigilo esteja assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), pela lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) ou envolver sigilo empresarial, casos em que a Concessionária deverá apresentar justificativa;</p>

Justificativa Contribuição

<p>Sugerimos que as três obrigações indicadas sejam passíveis de advertência sem multa, dado que não ocasionam um prejuízo direto e imediato ao consumidor.</p> <p>É sabido que as regulações de outros Estados também as elencam como sanções mais brandas, que, apesar de terem o caráter punitivo e ensejarem sanções mais rígidas com a reincidência, enfatizam o viés pedagógico e de correção da inobservância.</p>

<h4>Contribuição 6</h4>
<h4 style="text-align: center;">Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução</h4>
<p>Art. 12. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo I, as seguintes condutas:</p> <p>I- classificar unidade consumidora em desacordo com a legislação;</p> <p>II- deixar de assegurar livre acesso aos sistemas de distribuição de gás canalizado, ou deixar de efetuar o atendimento a acessantes nos prazos e nas condições estabelecidas;</p>
<h4 style="text-align: center;">Texto Contribuição</h4>
<p>Art. 12. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo I, as seguintes condutas:</p> <p>I- classificar unidade consumidora em desacordo com a legislação, conforme Decreto previsto na Lei 15.648/21, quando o prazo para a adequação tenha se encerrado;</p> <p>II- deixar de assegurar livre acesso aos sistemas de distribuição de gás canalizado, ou deixar de efetuar o atendimento a acessantes nos prazos e nas condições estabelecidas;</p>

Justificativa Contribuição
<p>Item I: Sugerimos incluir previsão de tempo para adequação em relação a classificação das unidades usuárias conforme o que for definido em Decreto a ser emitido pelo Poder Executivo.</p> <p>Item II: Sugerimos excluir a previsão dada a necessidade de maiores esclarecimentos das regras quanto ao livre acesso ao sistema de distribuição, bem como definições dos critérios, prazos e condições relativos aos acessantes.</p>

Contribuição 7
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo II, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>V- deixar de registrar, separadamente, os custos referentes aos contratos, acordos ou ajustes celebrados com partes relacionadas;</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo II, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>V- deixar de registrar, separadamente, os custos referentes aos contratos, acordos ou ajustes celebrados com partes relacionadas;</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a exclusão da suposta infração dado que (i) não há conceito de “Partes Relacionadas” na regulação Estadual e (ii) a referida obrigação não está positivada no Contrato de Concessão, na legislação aplicável e/ou nas normas emitidas pela Agência.</p>

Contribuição 8
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo II, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>VII- não efetuar a execução dos programas de incremento à oferta de gás canalizado e a eficiência do seu uso;</p> <p>(...)</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo II, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>VII- não efetuar a execução dos programas de incremento à oferta de gás canalizado e a eficiência do seu uso;</p> <p>(...)</p>

Justificativa Contribuição
<p>Em que pese o interesse descomunal da Concessionária nos referidos objetivos, as obrigações não estão positivadas. Previamente a determinação de penalizações por descumprimento, faz-se necessário esclarecer quais serão as métricas e critérios avaliados, bem como se o ponto trata do cumprimento de programas propostos pela Concessionária e previamente aprovados pela Agência.</p>

Contribuição 9
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo II, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>VIII- não efetuar pagamento ou recolhimento, na data do vencimento, de qualquer das obrigações estabelecidas na legislação relacionada à taxa de serviços diversos;</p> <p>(...)</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo II, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>VIII- não efetuar pagamento ou recolhimento, na data do vencimento, de qualquer das obrigações estabelecidas na legislação relacionada à taxa de serviços diversos;</p> <p>(...)</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a exclusão do item VIII ou alternativamente o esclarecimento de quais “serviços diversos” o artigo visa atingir. A concessionária já será constituída em mora, pagando multas e juros caso não efetue pagamentos na data de vencimento de taxas, entendemos como desnecessária uma penalização adicional. Entende-se que as penalizações oriundas da agência devem ser restritas ao descumprimento do Contrato de Concessão, Regulamentos emitidos pela agência e Lei Estadual que regule o serviço de distribuição de gás canalizado.</p>

Contribuição 10
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 14. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo III, as seguintes condutas:</p> <p>I- deixar de prover as áreas de risco definidas na legislação com sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;</p> <p>II- descumprir a obrigação de adquirir gás canalizado pela melhor oferta, nos termos da legislação, sem a adequada justificativa técnica;</p>
Texto Contribuição

Art. 14. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do **Grupo III**, as seguintes condutas:

~~I – deixar de prover as áreas de risco definidas na legislação com sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;~~

~~II – descumprir a obrigação de adquirir gás canalizado pela melhor oferta, nos termos da legislação, sem a adequada justificativa técnica;~~

Justificativa Contribuição

Sugerimos a exclusão do item I. Não há requisitos legais que exijam a sinalização da rede de distribuição gás natural, a Sulgás atende a Licença de Operação (FEPAM).

As redes de distribuição não são áreas de risco, estão no espaço público e não agregam risco por si só, somente em caso de interferência indevida.

A Sulgás utiliza metodologia própria para lay out de sinalização visando comunicação da presença da rede de gás natural à comunidade, interferentes e clientes.

Alternativamente a exclusão, sugerimos que a obrigação seja a de deixar de prover comunicação (Site, SAC, dentre outros) ou sinalização sobre a presença da rede de distribuição de gás natural, respeitando as orientações/licenças municipais e ou características das regiões atendidas na área de concessão.

Sugerimos a exclusão do item II dada a necessidade de definição dos critérios e metodologia a serem utilizados para determinação sobre a melhor oferta de gás canalizado a ser adquirido pela Concessionária.

Contribuição 11

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 19. Em caso de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Comercializador fica impedido de solicitar novo registro, perante a AGERGS, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão da Agência, e fica impossibilitado de celebrar novos contratos no Estado.

Texto Contribuição

Art. 19. Em caso de revogação do registro de Comercializador, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Comercializador fica impedido de solicitar novo registro, perante a AGERGS, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão da Agência, e fica impossibilitado de celebrar **novos contratos de comercialização de gás natural no Estado.**

Justificativa Contribuição

Sugerimos a complementação para ficar expresso que a vedação é concernente a competência da AGERGS.

Contribuição 12

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

<p>Art. 22. A base de cálculo para aplicação da multa aos Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado será o valor da Receita Anual Líquida - RA do último exercício anterior à lavratura do Auto de Infração - AI.</p>
<p>Texto Contribuição</p>
<p>Art. 22. A base de cálculo para aplicação da multa aos Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado será o valor da Receita Anual Líquida - RA do último exercício anterior à lavratura do Auto de Infração - AI.</p> <p>Considera-se Receita Líquida anual, para fins de aplicação desta deliberação, as Receitas Brutas do último exercício fiscal, oriundas da prestação de serviços locais de gás canalizado, deduzidos os tributos incidentes. Caso a multa ocorra no período em que não foi publicado oficialmente o faturamento no ano corrente, será adotado o faturamento do ano anterior.</p>
<p>Justificativa Contribuição</p>
<p>Sugerimos a inclusão de detalhamento da base de cálculo a fim de evitar dubiedade ou interpretações. A proposta é análoga a Regulação aplicável em outro Estados.</p>

<p>Contribuição 13</p>
<p>Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução</p>
<p>Art. 26. As infrações sujeitas a penalidade de advertência com multa são divididas em cinco grupos, a que tem como valor mínimo 0,005% (cinco milésimos por cento) até os limites descritos a seguir, que incidirão sobre a base de cálculo estabelecida no Art. 22:</p> <p>I - Grupo I: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento); II - Grupo II: até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); III - Grupo III: até 1,00% (um por cento); IV - Grupo IV: até 2,00% (dois por cento); e V - Grupo V: até 3,00% (três por cento).</p>
<p>Texto Contribuição</p>
<p>Art. 26. As infrações sujeitas a penalidade de advertência com multa são divididas em cinco grupos, a que tem como valor mínimo 0,005% (cinco milésimos por cento) até os limites descritos a seguir, que incidirão sobre a base de cálculo estabelecida no Art. 22:</p> <p>I - Grupo I: até 0,20%; II - Grupo II: até 0,25%; III - Grupo III: até 0,50%; IV - Grupo IV: até 1,00%; V - Grupo V: até 2,00%.</p>
<p>Justificativa Contribuição</p>
<p>Sugerimos uma redução dos percentuais em analogia a regulação de outros Estados. Ressaltamos que a atuação da AGERGS deve ter caráter preferencialmente educativo e orientador e que os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade preceituam que as penalidades devem ser adequadas e proporcionais aos seus objetivos. Em sendo orientar e evitar</p>

danos ao consumidor seus objetivos, e dado o estágio preliminar de implementação do processo de fiscalização e penalização, recomendamos uma redução nos percentuais.

Conforme Artigo 18 da Lei nº 15.648/21, o descumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares será considerado infração administrativa, sujeitando o concessionário às penalidades de advertência escrita, cumulada ou não com multa entre 0,005% (cinco milésimos por cento) e 3% (três por cento) da receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração. O dispositivo legal explicita o percentual máximo para penalização à concessionária, ou seja, não podendo sofrer acréscimos por agravantes, esses devem estar contidos no percentual máximo. A saber, uma penalização de 3% sobre a receita líquida de 2024, implicaria no montante de aproximadamente R\$ 60 milhões.

Importante ponto a observar sobre a receita líquida, utilizada para base de cálculo das penalizações, é que ela pode variar de sobre maneira a depender dos custos associados à molécula de gás e transporte, sobre a qual a distribuidora não auferes ganhos. A molécula de gás possui indexadores de precificação associados ao petróleo, henry hub e ao câmbio, os quais podem apresentar volatilidade alta a depender do cenário político-econômico interno e externo.

Por fim, ressaltamos a importância da objetividade nas considerações e a imprescindibilidade de positivar as ponderações que serão feitas para definir o valor dentro do percentual estabelecido.

Contribuição 14

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 27. Para fins de fixação do valor das multas, a AGERGS, durante todo o curso do processo sancionatório, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, dentre outros, as condicionantes de abrangência e severidade da infração, a existência de sanção anterior, as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração.

Texto Contribuição

Art. 27. Para fins de fixação do valor das multas, a AGERGS, durante todo o curso do processo sancionatório, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, dentre outros, as condicionantes de abrangência e severidade da infração, **os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator**, a existência de sanção anterior, as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração.

Justificativa Contribuição

Sugerimos dois pontos adicionais a serem considerados para fixação do valor das multas. Ainda, entendemos que pelo exemplo hipotético do cálculo do Anexo I, não foi considerado o condicionante “severidade da infração” na abertura dos itens, mas apenas a abrangência.

Contribuição 15

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 25. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

<p>I – Aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência sem multa;</p> <p>II – Para os Grupos de I a V a infração será majorada em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade deliberada.</p> <p>Art. 28. O valor base da multa será acrescido, nos percentuais a seguir, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes, devidamente justificadas:</p> <p>I - caso de antecedente de penalidade irrecorrível, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses: de 2% (dois por cento) por penalidade, até o limite de 10% (dez por cento);</p> <p>II- caso de má-fé na conduta do infrator: 100% (cem por cento).</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 25. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:</p> <p>I – Aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência sem multa;</p> <p>II – Para os Grupos de I a V a infração será majorada em até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade deliberada.</p> <p>§ 1º Em nenhuma hipótese o valor total da multa ultrapassará o montante de 3% (três por cento) da receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração</p> <p>Art. 28. O valor base da multa será acrescido, nos percentuais a seguir, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes, devidamente justificadas:</p> <p>I - caso de antecedente de penalidade irrecorrível, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses: de 2% (dois por cento) por penalidade, até o limite de 10% (dez por cento);</p> <p>II- caso de má-fé na conduta do infrator: 100% (cem por cento).</p> <p>§ 1º Em nenhuma hipótese o valor total da multa ultrapassará o montante de 3% (três por cento) da receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a limitação dos percentuais das agravantes para observar o limite trazido pelo Artigo 18 da Lei nº 15.648/2021, qual seja, 3%. As sanções, e especialmente as circunstâncias que ensejam majoração, têm um papel fundamental na proteção do interesse público, mas devem observar o princípio da razoabilidade e trazer previsibilidade e segurança jurídica para todos os interessados.</p>

Contribuição 16
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 31. A multa deverá ser paga pelo infrator à AGERGS no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Auto de Infração - AI. (...)</p> <p>§ 2º A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, devendo esta ser recolhida no prazo 10(dez) dias, após a decisão final do Conselho Superior da AGERGS, no caso de manutenção da infração.</p>
Texto Contribuição

<p>Art. 31. A multa deverá ser paga pelo infrator à AGERGS no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Auto de Infração - AI. (...)</p> <p>§ 2º A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa aplicada, devendo esta ser recolhida no prazo 30 (trinta) dias, após a decisão final do Conselho Superior da AGERGS, no caso de manutenção da infração.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos, em analogia a regulações de outros Estados, um prazo de, no mínimo, 30 dias para pagamentos. Ainda, na Concessionária há processos e controles internos, com fluxos e prazos pré-definidos, e pagamentos em prazos tão exíguos demandariam uma customização adicional.</p>

Contribuição 17
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 20. Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos artigos 11 até 16 desta Resolução, o Conselho Superior da AGERGS poderá recomendar ao Poder Concedente a intervenção administrativa ou à declaração de caducidade da concessão, observado o disposto no Contrato de Concessão, na Lei Federal nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Estadual nº 15.648, de 1º de junho de 2021.</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 20. Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos artigos 11 até 16 desta Resolução, o Conselho Superior da AGERGS poderá recomendar ao Poder Concedente a intervenção administrativa ou à declaração de caducidade da concessão, observado o disposto no Contrato de Concessão, na Lei Federal nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Estadual nº 15.648, de 1º de junho de 2021.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Sugerimos a exclusão dessa recomendação do Conselho da AGERGS, pois a mesma pode gerar influências externas e não se enquadra nas competências expressas da Agência, ou alternativamente especificar as condições concretas para que a AGERGS possa fazer tal recomendação, garantindo ampla defesa e devido processo legal.</p>

Contribuição 18
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo II, as seguintes condutas:</p> <p>I- deixar de manter em suas instalações desenhos, plantas, especificações, normas, instruções ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;</p>

<p>II- deixar de manter organizado, atualizado e digitalizado o cadastro relativo ao sistema de distribuição de gás canalizado que permita refletir exatamente a rede física instalada vinculada à base de dados geográfica da concessão;</p> <p>III- deixar de manter, nas condições estabelecidas, registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade do serviço de distribuição de gás canalizado;</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 13. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo II, as seguintes condutas:</p> <p>I- deixar de manter em suas instalações as especificações, normas, instruções técnicas de equipamentos, devidamente atualizados de forma digital e ou em sistema de gerenciamento de documentos.</p> <p>II- deixar de manter organizado, atualizado e digitalizado o cadastro (as builts) relativo ao sistema de distribuição de gás canalizado que permita refletir a rede física instalada vinculada à base de dados geográfica da concessão;</p> <p>III- deixar de manter, nas condições a serem estabelecidas, registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade do serviço de distribuição de gás canalizado;</p>
Justificativa Contribuição
<p>Item I: Sugerimos a alteração indicada pois entendemos que o objetivo do item é abranger a documentação normativa suporte das atividades operacionais, as quais devem ser armazenadas da forma sinalizada.</p> <p>Item II: Sugerimos a nova redação pois a rede é alterada fisicamente diariamente e possuirá atualização constante.</p> <p>Item III: Sugerimos a nova redação, dado que até a presente data, não foram definidos indicadores pela Agência, mas serão atendidos na forma a ser estabelecida.</p>

Contribuição 19
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<p>Art. 16. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo V, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>IV- deixar de realizar inspeções de segurança e prevenção de acidentes, que possam resultar em danos pessoais irreparáveis ou graves;</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 16. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência com multa do Grupo V, as seguintes condutas:</p> <p>(...)</p> <p>IV- deixar de executar o Plano de Inspeções de Segurança e Prevenção de Acidentes, previstos pela Concessionária;</p>
Justificativa Contribuição

Sugerimos a nova redação dado que não há definição objetiva e positivada do que seja uma inspeção necessária que possa resultar em danos pessoais irreparáveis ou graves.
A Sulgás cumpre seus Planos Anuais de Inspeção e Prevenção de Acidentes, seguindo as melhores práticas, normas técnicas e regulamentadoras.